



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível 1000209-28.2021.5.02.0262

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/03/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

ADVOGADO: FABRICIO MAXIMO RAMALHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ACPCiv 1000209-28.2021.5.02.0262

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD
SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nesta data, faço concluso ao MM Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

ELISÂNGELA APARECIDA POPI PEDROSA

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência em Ação Civil Pública ajuizada pelo SINTECT-SP-Sindicato dos Trabalhadores dos Correios de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba em face de ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para compelir a ré a adotar providências efetivas na prevenção e precaução tangentes a proteger os trabalhadores do CDD de Piraporinha.

A empresa-ré se manifestou, aduzindo, em apertada síntese, que criou um protocolo de medidas de prevenção à Covid-19, amplamente divulgado, com determinações orientadas pelo Ministério da Saúde, visando à proteção de seus empregados.

Especificamente, requer o sindicato autor, em sede de tutela:

a) que a Empresa-ré libere, imediatamente, do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração, todos os empregados que laboram no CDD Piraporinha que comunicaram/em os sintomas da covid-19;

b) que, em havendo caso confirmado de covid-19 no CDD Piraporinha, a Empresa-ré libere, imediatamente, do trabalho presencial os demais empregados que laboram no setor, sem prejuízo da remuneração, por no mínimo 15 dias, facultando-se à Empresa ré a determinação para que eles realizem o trabalho remoto;

c) que a Empresa ré realize a limpeza de maneira imediata e intensiva do CDD Piraporinha;

d) que antes de os empregados do CDD Piraporinha retornarem ao trabalho presencial, seja determinado que a Empresa ré realize, sem qualquer custo aos empregados, exames a fim de detectar ou não a contaminação pelo coronavírus;

e) que a Empresa-ré se abstenha de determinar que os empregados lotados no CDD Piraporinha prestem serviços em outras unidades dos Correios enquanto aguardam o resultado de exames;

f) que seja realizada a medição de temperatura dos empregados do CDD Piraporinha, diariamente, antes de eles adentrarem nas dependências deste setor de trabalho;

g) seja realizada triagem dos empregados do CDD Piraporinha, determinando que eles respondam, diariamente, antes de adentrar nas dependências da Empresa-ré, a um questionário anexo cujos objetivos são identificar casos suspeitos de covid-19 e evitar a sua transmissão no ambiente de trabalho;

h) seja considerado caso suspeito de portar o coronavírus o empregado que apresentar temperatura acima de 37,5°C, inclusive, e/ou que registrar resposta positiva para as perguntas 1 e/ou 2 do questionário de triagem;

i) após a identificação de casos suspeitos, a partir das da medições de temperatura e/ou dos questionários, seja determinado o afastamento do trabalho presencial destes empregados por até 15 dias ou até data anterior se for realizado exame para detecção/confirmação de infecção pelo coronavírus;

j) sejam realizados os exames PCR-RT nos empregados considerados suspeitos de portarem o vírus, sem custos aos empregados;

k) que seja determinada a interdição do CDD Piraporinha, caso a Empresa ré não adote todas as medidas cabíveis de proteção e prevenção contra o novo coronavírus, com manutenção do pagamento integral dos salários;

l) que a Empresa-ré faça a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, emitindo CATs nos casos de covid-19.

Analiso.

As medidas de contenção ao coronavírus determinadas pela Lei Federal nº 13.979/20, regulamentada pelo Decreto nº 20.282 /2020, procuraram garantir a continuidade dos serviços públicos e funcionamento de diversas atividades essenciais, dentre as quais estão os serviços postais (inciso XXI do decreto).

Embora a natureza do serviço seja essencial e inadiável, é direito de todos os trabalhadores, inclusive os de serviços essenciais, usufruir de um meio ambiente do trabalho hígido, sendo relevante notar que o direito ao meio ambiente saudável é garantido pela própria Constituição da República, e encontra expressão no artigo 225 da Carta Maior.

Ademais, a Legislação ordinária acima mencionada nada mais faz do que dar concretude a comandos de natureza muito superior, seja de índole convencional, como o previsto no artigo 4º da Convenção nº 155 da OIT, seja decorrente dos princípios e normas constitucionais, das quais é expressão os artigos 7ª, XXII.

Outrossim, dispõe o art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da CRFB que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico

próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Ainda, o art. 157, I, da CLT determina que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho e, em que pese os privilégios tributários e processuais com que pode contar a ECT, seus deveres como empregador não se alterar em relação aos demais entes de direito público.

Em relação à pandemia do coronavírus, dispõe o art. 3º, §7º, do Decreto 10.282/20:

§7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19

Ou seja, não podendo ser de outra forma, a legislação adotou o princípio da precaução na tutela dos interesses das pessoas que podem ser alvo da doença, o que inclui, à toda evidência, e com maior ênfase, que sejam protegidos os trabalhadores da ré de adquirir a moléstia. Os reclamos apresentados na manifestação da acionada, de que a presença dos trabalhadores é imprescindível para a manutenção de suas atividades, afronta o maior de todos os bens jurídicos tuteláveis pelo ordenamento, qual seja o direito à vida desses mesmos trabalhadores, disposto no artigo 5º, caput, da CF.

Em sede de cognição perfunctória, verifico que todas as cautelas adotadas pela empresa-ré não foram suficientes para garantir a proteção aos seus trabalhadores, que ficam expostos continuamente ao risco de contágio e de transmissão do vírus, o que justifica a adoção de medidas de prevenção mais severas para garantir o meio ambiente do trabalho salutar.

Assim, considerando-se o *periculum in mora*, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que cumpra as obrigações abaixo, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00:

a) manter afastados do trabalho presencial todos trabalhadores que testarem positivo para a Covid-19 no CDD Piraporinha pelo tempo necessário ao tratamento e a fim de evitar a propagação do vírus, sem prejuízo da remuneração, não havendo falar em cessação das retribuições condicionais, dada a excepcionalidade da medida;

b) em havendo casos confirmados de Covid-19 no CDD Piraporinha, afastar do trabalho presencial todos os trabalhadores lotados no respectivo CDD por quinze dias, exceto se comprovado que laboram em ambiente distinto do local em que se constatou a moléstia, mantendo-os em trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração e sem a alocação para outra unidade dos Correios para trabalho presencial;

c) realizar, às expensas da ré, os exames necessários para verificação de contaminação pelo coronavírus para todos os trabalhadores do CDD de Piraporinha;

d) adotar no CDD Piraporinha os protocolos estaduais preventivos de medição de temperatura dos empregados antes do início da jornada de trabalho, considerando-se casos suspeitos o empregado que apresentar a temperatura igual ou superior a 37,5°C;

e) adotar no CDD Piraporinha o protocolo adicional de prevenção consistente em preenchimento de declaração (questionário proposto pelo Sindicato, juntados aos autos) a fim de identificar previamente supostos casos de Covid-19 e preveni-los no ambiente laboral, sendo considerados os casos suspeitos aqueles que responderem positivamente às perguntas 1 e 2 do questionário;

f) em sendo identificados os casos suspeitos conforme os itens "d" e "e" acima, seja determinado o afastamento do funcionário do trabalho presencial no CDD Piraporinha por até quinze dias, ou data anterior, em havendo resultado negativo de exame para confirmação da infecção pela Covid-19;

g) em relação aos casos suspeitos, que sejam realizados os exames PCR-RT sem custo aos empregados do CDD Piraporinha;

h) que a Empresa-ré faça a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas, emitindo CATs nos casos de covid-19 no CDD Piraporinha, salientando que, a despeito de o julgamento da constitucionalidade da MP 927 pelo STF não determinar o reconhecimento da Pandemia de Covid-19 como doença ocupacional, também não inibiu que se o faça e, na dúvida para se saber se eventual contaminação ocorreu dentro ou fora do local de trabalho, a melhor interpretação neste superficial juízo de aferição dos requisitos da tutela de urgência é no sentido de que deve prevalecer a mais benéfica ao trabalhador sujeito até mesmo a perder sua vida.

Notifique-se a ECT do teor desta decisão pelo sistema PJ-e e por oficial de justiça, bem como, em razão da urgência, pelo e-mail spmgjur3citacoes@correios.com.br.

Saliento, desde logo, que a urgência na adoção das medidas não afronta as disposições da portaria GP 16/2021 do E.TRT-2, dados os termos do artigo 300, caput, do CPC.

Dê-se ciência ao autor e ao MPT.

Após, aguarde-se a audiência designada para 21/10/2021 às 10h45min.

DIADEMA/SP, 24 de março de 2021.

ADEMAR SILVA ROSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ADEMAR SILVA ROSA - Juntado em: 24/03/2021 12:31:47 - 7e787db
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21032215380687200000208505703?instancia=1>
Número do processo: 1000209-28.2021.5.02.0262
Número do documento: 21032215380687200000208505703